

MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE

SÚMULAS

DO STF E DO STJ

Anotadas e organizadas
por assunto

14ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

1

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Súmula 403-STJ: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

► *Aprovada em 28/10/2009, DJe 24/11/2009.*

- » Importante.
- » Ex.: empresa utiliza, sem autorização, a imagem de uma pessoa em um comercial de TV.
- » Desse modo, com a edição da Súmula 403, o STJ firmou o entendimento de que a publicação da imagem de terceiro, sem a sua autorização, configura dano moral *in re ipsa*, quando esta utilização for feita com fins econômicos ou comerciais.
- » O fundamento para esta súmula é o art. 20 do Código Civil.

Exceção:

- » A Súmula 403 do STJ é inaplicável às hipóteses de divulgação de imagem vinculada a fato histórico de repercussão social.
- » Caso concreto: a TV Record exibiu reportagem sobre o assassinato da atriz Daniela Perez, tendo realizado, inclusive, uma entrevista com Guilherme de Pádua, condenado pelo homicídio. Foram exibidas, sem prévia autorização da família, fotos da vítima Daniela. O STJ entendeu que, como havia relevância nacional na reportagem, não se aplica a Súmula 403 do STJ, não havendo direito à indenização.
- » STJ. 3ª Turma. REsp 1.631.329-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acđ. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/10/2017 (Info 614).

O uso da imagem de torcedor inserido no contexto de uma torcida não induz a reparação por danos morais quando não configurada a projeção, a identificação e a individualização da pessoa nela representada

- » Em regra, a autorização para uso da imagem deve ser expressa; no entanto, a depender das circunstâncias, especialmente quando se trata de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, há julgados do STJ em que se admite o consentimento presumível, o qual deve ser analisado com extrema cautela e interpretado de forma restrita e excepcional.
- » De um lado, o uso da imagem da torcida – em que aparecem vários dos seus integrantes – associada à partida de futebol, é ato plenamente esperado pelos torcedores, porque costumeiro nesse tipo de evento; de outro lado, quem comparece a um jogo esportivo não tem a expectativa de que sua imagem seja explorada comercialmente, associada à propaganda de um produto ou serviço, porque, nesse caso, o uso não decorre diretamente da existência do espetáculo.
- » A imagem é a emanção de uma pessoa, a forma com a qual ela se projeta, se identifica e se individualiza no meio social. Não há violação ao direito à imagem se a divulgação ocorrida não configura projeção, identificação e individualização da pessoa nela representada.
- » No caso concreto, o autor não autorizou ainda que tacitamente a divulgação de sua imagem em campanha publicitária de automóvel. Ocorre que, pelas circunstâncias, não há que se falar em utilização abusiva da imagem, tampouco em dano moral porque o vídeo divulgado não destaca a sua imagem, mostrando o autor durante poucos segundos inserido na torcida, juntamente com vários outros torcedores.
- » STJ, 3ª Turma. REsp 1.772.593-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/06/2020 (Info 674).

Súmula 444-STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

► *Aprovada em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.*

» Válida.

Fundamento:

» Princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

É o entendimento também do STF:

» “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” (RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014. Repercussão geral. Info 772).

Súmula 568-STF: A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

► *Aprovada em 15/12/1976, DJ 03/01/1977.*

» Superada.

» A presente súmula foi editada em 1976, ou seja, antes da CF/88. Segundo nossa atual Carta Constitucional, a pessoa que for civilmente identificada (ou seja, a pessoa que ti-

ver “identidade”) não poderá ser submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII).

- » A Lei que traz as hipóteses de identificação criminal do civilmente identificado é a Lei nº 12.037/2009.

ESPÉCIES DE IDENTIFICAÇÃO

1) Identificação civil

É a pessoa que possui um dos documentos de identificação civil previstos no art. 2º da Lei nº 12.037/2009 (exs: carteira de identidade, de trabalho, passaporte etc.).

2) Identificação criminal

Existem três espécies:

- a) Identificação fotográfica;
- b) Identificação dactiloscópica (digitais);
- c) Coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Obs.: esta última foi acrescentada pela Lei n.º 12.654/2012.

A regra constitucional é a de que a pessoa que for civilmente identificada não será submetida à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII). A Lei que traz essas hipóteses é a Lei nº 12.037/2009.

Súmula vinculante 1-STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

► *Aprovada em 30/05/2007, DJe 06/06/2007.*

- » Válida, mas pouco relevante atualmente.
- » A CEF tinha que fazer o depósito nas contas de FGTS de complementos de atualização monetária referentes ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e também do mês abril de 1990. Como o total desses valores era alto, foi editada a LC 110/2001 autorizando que a CEF celebrasse com os titulares das contas do FGTS um acordo, chamado de “termo de adesão”, por meio do qual o titular receberia os valores imediatamente desde que aceitasse uma redução (“desconto”) daquilo que a ele era devido. Uma das cláusulas deste termo de adesão era a de que, após receber a quantia, o titular não poderia mais ingressar em juízo discutindo esses valores.
- » Ocorre que, mesmo após celebrar o acordo, muitos titulares de contas do FGTS ajuizavam ações pedindo o pagamento da quantia sem os “descontos” sob o argumento de que este termo de adesão não seria válido. O STF não concordou com esta prática e editou a SV 1 acima mencionada.

Súmula 654-STF: A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado.

► *Aprovada em 24/09/2003, DJ 09/10/2003.*

- » Válida.

4

DIREITO CIVIL

BEM DE FAMÍLIA

Súmula 364-STJ: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

▶ *Aprovada em 15/10/2008, DJe 03/11/2008.*

- » Importante.
- » Em outras palavras, se a pessoa mora sozinha na casa, mesmo assim este imóvel pode ser considerado bem de família.

Súmula 449-STJ: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.

▶ *Aprovada em 02/06/2010, DJe 21/06/2010.*

- » Importante.
- » Em outras palavras, se a vaga de garagem possui matrícula própria, poderá, em tese, ser penhorada, mesmo o imóvel sendo bem de família.

Súmula 486-STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

▶ *Aprovada em 28/06/2012, DJe 01/08/2012.*

- » Importante.

Imagine a seguinte situação (hipótese 1):

- » João possui em seu nome um único imóvel, qual seja, um apartamento que está alugado para terceiro por R\$ 2 mil. Ele e sua família, por sua vez, moram em uma casa alugada em um bairro mais simples, pagando R\$ 1 mil. A renda recebida com a locação é utilizada para pagar o aluguel da sua casa e para a subsistência da família. João está sendo executado e o juiz determinou a penhora do apartamento que está em seu nome.

Imagine a seguinte situação hipotética:

- » Pedro aluga seu apartamento para Rui (locatário). João, melhor amigo de Rui, aceita figurar no contrato como fiador. Após um ano, Rui devolve o apartamento, ficando devendo, contudo, quatro meses de aluguel. Pedro propõe uma execução contra Rui e João cobrando o valor devido. O juiz determina a penhora da casa em que mora João e que está em seu nome. É possível a penhora da casa de João, mesmo sendo bem de família? SIM. A impenhorabilidade do bem de família não se aplica no caso de dívidas do fiador decorrentes do contrato de locação. Veja o que diz a Lei nº 8.009/90: “Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

Esse inciso VII do art. 3º é constitucional? Ele é aplicado pelo STF e STJ?

- » SIM. O STF decidiu que o art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90 é constitucional, não violando o direito à moradia (art. 6º da CF/88) nem qualquer outro dispositivo da CF/88. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP, declarou a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação (STF. 1ª Turma. RE 495105 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/11/2013).

Resumindo:

- » É legítima a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Isso porque o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 afirma que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica no caso de dívidas do fiador decorrentes do contrato de locação. O STF decidiu que esse dispositivo é constitucional e não viola o direito à moradia. Principal precedente que deu origem à súmula: STJ. 2ª Seção. REsp 1.363.368-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/11/2014 (recurso repetitivo) (Info 552).
- » Veja como o tema já foi cobrado em prova: (Analista MPE-PI/2018 CESPE) É admitida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação inadimplido, não havendo, nessa situação, violação ao direito social de moradia constitucionalmente assegurado. (certo)

A penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação também se aplica no caso de locação de imóvel comercial

É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.

STF. Plenário. RE 1.307.334/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 1127) (Info 1046).

Súmula 205-STJ: A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência.

► Aprovada em 01/04/1998, DJ 16/04/1998.

- » Válida.
- » A Lei nº 8.009/90, quando entrou em vigor e considerou impenhoráveis os bens de família, teve eficácia imediata, atingindo os processos judiciais em andamento, motivo pelo

Súmula 43-STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

▶ *Aprovada em 14/05/1992, DJ 20/05/1992.*

Súmula 362-STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

▶ *Aprovada em 15/10/2008, DJe 03/11/2008.*

- » Importantes.
- » Correção monetária e danos materiais: EFETIVO PREJUÍZO.
- » Correção monetária e danos morais: ARBITRAMENTO.

Súmula 490-STF: A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Superada, em parte.
- » De acordo com o § 4º do art. 533 do CPC/2015, “a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo”. Logo, é uma possibilidade, e não um dever do magistrado.
- » Segundo o STJ, o princípio fundamental firmado pela Súmula 490 do STF, é o de propiciar o ressarcimento mais eficaz possível à vítima do ilícito civil, e não o de estabelecer uma regra imutável quanto ao cálculo do valor a ser pago. Assim, se o juiz fixar a indenização com base no salário mínimo vigente na data do pagamento, isso não configura afronta ao aludido enunciado a ponto de justificar o cabimento de recurso especial (AgRg no Ag 1195520/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 03/11/2009).

Súmula 491-STF: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Importante.

Súmula 492-STF: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Válida.
- » Apesar de ter sido editado em 1969, o enunciado encontra-se de acordo com a teoria do risco adotada no parágrafo único do art. 927 do CC.

Súmula 341-STF: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

▶ *Aprovada em 13/12/1963.*

5

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE

Súmula 130-STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

► *Aprovada em 29/03/1995, DJ 04/04/1995.*

- » Válida.
- » A Súmula fala em dano ou furto. Assim, em regra, não se aplica para roubo. Em regra, roubo é fortuito externo e, portanto, excludente de indenizar. Ex.: não se aplica a Súmula 130 do STJ em caso de roubo de cliente de lanchonete fast-food, se o fato ocorreu no estacionamento externo e gratuito por ela oferecido (STJ. 2ª Seção. EREsp 1431606/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/03/2019).
- » Situações nas quais o STJ afirmou que Súmula 130 deve ser aplicada em roubo, ou seja, mesmo sendo roubo, a empresa deverá indenizar:
 - em se tratando de shopping centers, é devida a indenização mesmo em caso de tentativa de roubo armado (STJ. 4ª Turma. REsp 1.269.691-PB, julgado em 21/11/2013);
 - em caso de roubo ocorrido em estacionamento pago (empresas de estacionamento pago);
 - quando o estacionamento era de um grande shopping center ou de uma rede de hipermercado.
- » Nesse sentido:

Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indi-

contratual com o Banco, mas deverá ser indenizado porque houve um fato do serviço (um defeito no serviço bancário) que fez com que ele se transformasse em vítima desse evento (consumidor por equiparação).

Nos exemplos acima mencionados, os bancos não podem alegar culpa exclusiva de terceiro para se isentar da responsabilidade?

» NÃO. De fato, o CDC prevê que a culpa exclusiva de terceiro exclui o dever de indenizar:

Art. 14 (...)

§ 3º – O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

» No entanto, segundo o STJ, a culpa exclusiva de terceiros somente elide (elimina) a responsabilidade objetiva do fornecedor se for uma situação de “fortuito externo”. Se o caso for de “fortuito interno”, persiste a obrigação de indenizar.

Fortuito interno x fortuito externo:

| Fortuito interno | Fortuito externo |
|---|---|
| <p>Está relacionado com a organização da empresa.</p> <p>É um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor.</p> | <p>Não está relacionado com a organização da empresa.</p> <p>É um fato que não guarda nenhuma relação de causalidade com a atividade desenvolvida pelo fornecedor.</p> <p>É uma situação absolutamente estranha ao produto ou ao serviço fornecido.</p> |
| <p>Ex. 1: o estouro de um pneu do ônibus da empresa de transporte coletivo;</p> <p>Ex. 2: cracker invade o sistema do banco e consegue transferir dinheiro da conta de um cliente.</p> <p>Ex. 3: durante o transporte da matriz para uma das agências ocorre um roubo e são subtraídos diversos talões de cheque (trata-se de um fato que se liga à organização da empresa e aos riscos da própria atividade desenvolvida).</p> | <p>Ex. 1: assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo (não é parte da organização da empresa de ônibus garantir a segurança dos passageiros contra assaltos);</p> <p>Ex. 2: um terremoto faz com que o telhado do banco caia, causando danos aos clientes que lá estavam.</p> |
| <p>Para o STJ, o fortuito interno NÃO exclui a obrigação do fornecedor de indenizar o consumidor.</p> | <p>Para o STJ, o fortuito externo é uma causa excludente de responsabilidade.</p> |

» A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).

| ABERTAS (EAPC) | FECHADAS (EFPC) |
|--|--|
| <p>As entidades abertas são empresas privadas constituídas sob a forma de sociedade anônima, que oferecem planos de previdência privada que podem ser contratados por qualquer pessoa física ou jurídica. As entidades abertas normalmente fazem parte do mesmo grupo econômico de um banco ou seguradora.</p> <p>Exs.: Bradesco Vida e Previdência S.A., Itaú Vida e Previdência S.A., Mapfre Previdência S.A., Porto Seguro Vida e Previdência S/A., Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.</p> | <p>As entidades fechadas são pessoas jurídicas, organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, mantidas por grandes empresas ou grupos de empresa, para oferecer planos de previdência privada aos seus funcionários.</p> <p>Essas entidades são conhecidas como “fundos de pensão”.</p> <p>Os planos não podem ser comercializados para quem não é funcionário daquela empresa.</p> <p>Ex.: Previobosch (dos funcionários da empresa Bosch).</p> |
| Possuem finalidade de lucro. | Não possuem fins lucrativos. |
| São geridas (administradas) pelos diretores e administradores da sociedade anônima. | A gestão é compartilhada entre os representantes dos participantes e assistidos e os representantes dos patrocinadores. |

Situação 1: Entidade aberta

- » Imagine a seguinte situação hipotética: João é dentista autônomo e decidiu que não queria ficar dependendo apenas da aposentadoria do INSS. Diante disso, ele procurou a empresa “Porto Seguro Vida e Previdência S/A.” (entidade aberta de previdência complementar) e com ela celebrou contrato de previdência privada. Anos mais tarde, no momento de obter o benefício da aposentadoria, João discordou da interpretação dada pela entidade a determinada cláusula contratual. No entendimento de João, a redação do contrato não estava muito clara e, por isso, a cláusula deveria ser interpretada de forma mais favorável a ele (consumidor), nos termos do art. 47 do CDC.
- » A relação jurídica entre João (participante do plano de benefício) e a entidade de previdência complementar é uma relação de consumo? SIM. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar. Para saber se determinada relação jurídica é regida ou não pelo CDC é fundamental analisar se estão presentes, no caso, as figuras do consumidor (art. 2º do Código) e do fornecedor (art. 3º). A pessoa que celebra um contrato com uma entidade de previdência complementar aberta certamente se enquadra na definição porque “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). Como o indivíduo contrata o plano de previdência para uso próprio (ou de sua família), e não para revendê-lo, pode-se dizer que ele é o destinatário final do serviço. Por outro lado, a entidade complementar aberta amolda-se ao conceito de fornecedor, oferecendo um serviço oneroso aos seus clientes.
- » Vale ressaltar, ainda, que a pessoa que contrata com a entidade aberta é considerada vulnerável, tanto sob o ponto de vista econômico, já que tais entidades são grandes corporações ligadas a instituições financeiras, como também sob o aspecto jurídico considerando que os contratos assinados são de adesão, não havendo possibilidade de o consumidor alterar as cláusulas previamente impostas.

7

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Súmula 429-STJ: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

▶ *Aprovada em 17/03/2010, DJe 13/05/2010.*

- » Válida.
- » Vide art. 248, § 4º do CPC/2015: “§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será Válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.”

Súmula 310-STF: Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

▶ *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Válida.

Súmula 106-STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

▶ *Aprovada em 26/05/1994, DJ 03/06/1994.*

- » Válida.

lida lei estadual que preveja foro privativo na capital para as demandas intentadas contra o Estado-membro.

- » Vale ressaltar, no entanto, que se o autor propuser a ação na capital do Estado, esta deverá tramitar na Vara Especializada da Fazenda Pública.

COMPETÊNCIA PELO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA

Súmula 238-STJ: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.

▶ *Aprovada em 10/04/2000, DJ 25/04/2000.*

- » Válida.

Súmula 11-STJ: A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

▶ *Aprovada em 26/09/1990, DJ 01/10/1990.*

- » Superada.

Súmula 363-STF: A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

▶ *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Válida.

COMPETÊNCIA DO STF

Súmula 503-STF: A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois estados, não configura litígio da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

▶ *Aprovada em 03/12/1969, DJ 10/12/1969.*

- » Válida, mas pouco relevante.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Súmula 556-STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

▶ *Aprovada em 15/12/1976, DJ 03/01/1977.*

Súmula 42-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

▶ *Aprovada em 14/05/1992, DJ 20/05/1992.*

II – as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca.

- » Ex.: ação proposta por casal, para obter a declaração de existência de união estável com o afirmado objetivo de cadastrar a autora como dependente do autor, no órgão militar em que trabalha, é de competência da Justiça Federal.
- » No exemplo acima, se não houvesse vara federal no domicílio dos autores, o juízo estadual poderia processar e julgar a ação porque se tratava de hipótese de delegação de competência, conforme previsto no art. 15, II, da Lei nº 5.010/66.

Qual era o fundamento para esse art. 15, II, da Lei nº 5.010/66?

- » O texto original do § 3º do art. 109 da CF/88. Esse dispositivo previa a possibilidade de haver a competência delegada, ou seja, de a lei delegar para a Justiça estadual o julgamento de algumas causas que seriam originalmente de competência da Justiça Federal:

Art. 109 (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

EC 103/2019

- » Ocorre que a EC 103/2019 (Reforma da Previdência) alterou esse § 3º do art. 109:

| CONSTITUIÇÃO FEDERAL | |
|--|---|
| Antes da Reforma (EC 103/2019) | ATUALMENTE |
| <p>Art. 109. (...)</p> <p>§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.</p> | <p>Art. 109. (...)</p> <p>§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.</p> |

- » Há, no caso, duas mudanças muito importantes:
 - 1) A Justiça Estadual tinha competência delegada “automática” para julgar ações envolvendo segurado ou beneficiário contra INSS. Essa competência delegada depende agora de lei.
 - 2) A Lei poderia permitir outras hipóteses de competência delegada para a Justiça Estadual, além dos casos envolvendo o INSS. Isso deixou de existir.
 - Antes da EC 103/2019: além das causas envolvendo os segurados/beneficiários e INSS, o legislador tinha autorização para criar outras hipóteses de competência delegada. Ex.: o art. 15 da Lei nº 5.010/66.

autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independente de inventário ou arrolamento”. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. Trata-se de competência da Justiça estadual (CC 102.854/SP, j. em 11/03/2009).

- » Os valores do PIS/PASEP e FGTS ficam depositados na Caixa Econômica Federal (CEF). Apesar disso, a competência para autorizar esse levantamento é da Justiça Estadual (e não da Justiça Federal). O STJ entende que a CEF (empresa pública federal) é mera destinatária da ordem, não sendo parte. Assim, não há motivo para esse processo tramitar na Justiça Federal.

Súmula 137-STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

▶ *Aprovada em 11/05/1995, DJ 22/05/1995.*

- » Válida.

Súmula 218-STJ: Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

▶ *Aprovada em 10/02/1999, DJ 24/02/1999.*

- » Válida.

Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

▶ *Aprovada em 23/06/1999, DJ 02/08/1999.*

- » Atualmente, a súmula só se aplica para servidor público estatutário. as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário.

Interpretação dada pelo STF ao inciso I do art. 114 da CF/88

- » A EC 45/2004, chamada de Reforma do Poder Judiciário, alterou o art. 114 da CF/88, inserindo novas competências para a Justiça do Trabalho. Destaco aqui o inciso I:

| Redação anterior | Redação dada pela EC 45/2004 |
|---|---|
| <p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.</p> | <p>Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:</p> <p>I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>(...)</p> |



DIREITO PENAL

LEI NOVA FAVORÁVEL

Súmula 611-STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

► *Aprovada em 17/10/1984, DJ 29/10/1984.*

- » Válida.
- » No mesmo sentido é o art. 66 da LEP:
Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

CRIME IMPOSSÍVEL

Súmula 145-STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► *Aprovada em 13/12/1963.*

- » Importante.
- » Essa súmula retrata o chamado “flagrante preparado”, também chamado de “flagrante provocado”, “crime de ensaio” ou “delito putativo por obra do agente provocador”.
- » Ocorre o flagrante preparado (provocado) quando alguém instiga o indivíduo a praticar o crime com o objetivo de prendê-lo em flagrante no momento em que ele o estiver cometendo. O flagrante preparado é hipótese de crime impossível e o indivíduo instigado não responderá penalmente, sendo sua conduta considerada atípica.

- 2 crimes – aumenta 1/6
 - 3 crimes – aumenta 1/5
 - 4 crimes – aumenta 1/4
 - 5 crimes – aumenta 1/3
 - 6 crimes – aumenta 1/2
 - 7 ou mais – aumenta 2/3
- » Esse critério acima mencionado é adotado reiteradamente pelo STJ há muitos anos e, por essa razão, foi consolidado na súmula 659.

Julgado correlato: aumento de pena no máximo pela continuidade delitiva em crime sexual

Nem sempre será fácil trazer para os autos o número exato de crimes que foram praticados, especialmente quando se trata de delitos sexuais. É o caso, por exemplo, de um padrasto que mora há meses ou anos com a sua enteada e contra ela pratica constantemente estupro de vulnerável. Nessas hipóteses, mesmo não havendo a informação do número exato de crimes que foram cometidos, o juiz poderá aumentar a pena acima de 1/6 e, dependendo do período de tempo, até chegar ao patamar máximo.

Assim, constatando-se a ocorrência de diversos crimes sexuais durante longo período de tempo, é possível o aumento da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (art. 71 do CP), ainda que sem a quantificação exata do número de eventos criminosos.

STJ. 5ª Turma. HC 311146-SP, Rel. Min. Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ-SC), julgado em 17/3/2015 (Info 559).

Súmula 605-STF: Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.

► *Aprovada em 17/10/1984, DJ 29/10/1984.*

- » Superada.
- » A súmula está superada porque foi editada antes da Lei nº 7.209/84.
- » Em 1984, houve uma reforma da Parte Geral do Código Penal, materializada pela Lei nº 7.209.
- » A Reforma de 1984 passou a permitir, expressamente, a continuidade delitiva em crimes dolosos, conforme se verifica no parágrafo único do art. 71 do CP:

Art. 71 (...)

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- » Logo, para a doutrina e jurisprudência, o presente enunciado, apesar de não formalmente cancelado, está incorreto, uma vez que é possível a continuidade delitiva em crimes contra a vida.

» Esse é também o entendimento do STF:

A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

STF. Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014 (repercussão geral) (Info 772).

Exemplo de maus antecedentes:

- » Em 05/05/2012, Pedro cometeu um roubo.
- » Em 06/06/2013, ele foi condenado pelo roubo, mas recorreu contra a sentença.
- » Em 07/07/2013, Pedro praticou um furto, iniciando outro processo penal.
- » Em 08/08/2013, a condenação pelo roubo transitou em julgado.
- » Em 09/09/2013, Pedro é condenado pelo furto.
- » Na sentença condenatória pelo furto, o juiz não poderá considerar Pedro reincidente (art. 61, I, do CP). Isso porque quando praticou o segundo crime (furto), a condenação pelo delito anterior (roubo) ainda não havia transitado em julgado. Logo, não se enquadra na definição de reincidência.
- » Por outro lado, na sentença condenatória pelo furto, o juiz poderá considerar a condenação pelo roubo, já transitada em julgado, como circunstância judicial negativa.

A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal.

STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013.

Uma vez existente condenação transitada em julgado por fato anterior ao cometimento do delito sub examine, mostra-se correta a conclusão pela existência de maus antecedentes.

STJ. 6ª Turma. HC 399.029/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/06/2018.

Reincidência

- » A definição de reincidência, para o Direito Penal brasileiro, é encontrada a partir da conjugação do art. 63 do CP com o art. 7º da Lei de Contravenções Penais.
- » Com base nesses dois dispositivos, podemos encontrar as hipóteses em que alguém é considerado reincidente para o Direito Penal (inspirado no quadro contido no livro de CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 401):

| Se a pessoa é condenada definitivamente por | E depois da condenação definitiva pratica novo(a) | Qual será a consequência? |
|--|--|----------------------------------|
| CRIME (no Brasil ou exterior) | CRIME | REINCIDÊNCIA |
| CRIME (no Brasil ou exterior) | CONTRAVENÇÃO (no Brasil) | REINCIDÊNCIA |
| CONTRAVENÇÃO (no Brasil) | CONTRAVENÇÃO (no Brasil) | REINCIDÊNCIA |

Quem executa a pena de multa?

| STJ: Fazenda Pública | STF: Prioritariamente: o Ministério Público. Subsidiariamente: a Fazenda Pública |
|--|---|
| <p>O STJ sempre sustentou que, como se trata de dívida de valor, a pena de multa deveria ser executada pela Fazenda Pública por meio de execução fiscal que tramita na vara de execuções fiscais.</p> <p>O rito a ser aplicado seria o da Lei nº 6.830/80.</p> <p>A execução da pena de multa ocorreria como se estivesse sendo cobrada uma multa tributária.</p> <p>Não se aplica a Lei nº 7.210/84 (LEP).</p> <p>Esse era o entendimento pacífico do STJ, tanto que foi editada uma súmula nesse sentido.</p> <p>Súmula 521-STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.</p> | <p>A Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal.</p> <p>Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF/88, segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei.</p> <p>Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.</p> <p>Ademais, o art. 164 da LEP é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei nº 9.268/96.</p> <p>Vale ressaltar, entretanto que, se o titular da ação penal, mesmo intimado, não propuser a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/80.</p> |
| <p>Quem executa: Fazenda Pública.</p> <p>Juízo: vara de execuções fiscais.</p> <p>Legislação: Lei nº 6.830/80.</p> | <p>Quem executa:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prioritariamente: o Ministério Público, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP. • Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimada: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80. |

» Foi o que decidiu o STF:

O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

9

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL

Súmula vinculante 14-STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► *Aprovada em 02/02/2009, DJe 09/02/2009.*

- » Importante.
- » Fundamento: Art. 5º, XXXIII, LIV e LV, da CF/88; art. 7º, XIII e XIV, do Estatuto da OAB.
- » Vale ressaltar que, depois de a súmula ter sido editada, houve alteração no inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, que agora tem a seguinte redação:
 - Art. 7º São direitos do advogado:
 - (...)
 - XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;
- » A súmula vinculante continua Válida. Contudo, depois da alteração promovida pela Lei nº 13.245/2016, é Importante que você saiba que o direito dos advogados foi ampliado e que eles possuem direito de ter amplo acesso a qualquer procedimento investigatório realizado por qualquer instituição (e não mais apenas aquele realizado “por órgão com competência de polícia judiciária”, como prevê o texto da SV 14).
- » Se for negado o direito do advogado de ter acesso a procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária: o profissional poderá propor reclamação diretamente no STF invocando violação à SV 14.

A competência será da Justiça Federal de São Paulo ou de Londrina?

| Importação da droga via postal (Correios) Tráfego transnacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) A competência será do local onde a droga foi apreendida ou do local de destino da droga? | |
|--|---|
| Entendimento anterior do STJ: | Entendimento atual do STJ: |
| Local de apreensão da droga (no ex: SP) | Local de destino da droga (no ex: Londrina) |
| <p>Essa posição estava manifestada na Súmula 528 do STJ, Aprovada em 13/05/2015:</p> <p>Súmula 528-STJ: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.</p> | <p>Na hipótese de importação da droga via correio cumulada com o conhecimento do destinatário por meio do endereço apostado na correspondência, a Súmula 528/STJ deva ser flexibilizada para se fixar a competência no Juízo do local de destino da droga, em favor da facilitação da fase investigativa, da busca da verdade e da duração razoável do processo.</p> <p>STJ. 3ª Seção. CC 177.882-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/05/2021 (Info 698).</p> |
| <p>Argumentos desse antigo entendimento:</p> <p>O CPP prevê que a competência é definida pelo local em que o crime se consumar:</p> <p>Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.</p> <p>A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 constitui delicto formal, multinuclear, sendo que, para sua consumação, basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal.</p> <p>No caso em tela, a pessoa que encomendou a droga praticou o verbo “importar”, que significa “fazer vir de outro país, estado ou município; trazer para dentro.” Logo, pode-se afirmar que o delito se consumou no instante em que o produto importado tocou o território nacional, entrada essa consubstanciada na apreensão da droga.</p> <p>Vale ressaltar que, para que ocorra a consumação do delito de tráfico transnacional de drogas, é desnecessário que a correspondência chegue ao destinatário final. Se chegar, haverá mero exaurimento da conduta. A consumação (importação) ocorreu quando a encomenda entrou no território nacional.</p> <p>Dessa forma, o delito se consumou no local de entrada da mercadoria, sendo esse o juízo competente, nos termos do art. 70 do CPP.</p> | <p>Argumentos do novo entendimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O primeiro argumento decorre do bom senso. Em São Paulo desembarca a maioria das remessas importadas, via correios, do exterior. A existência de destinatário certo e devidamente identificado colocaria a Polícia Federal lotada no Estado de São Paulo para investigar indivíduo que residisse, v.g., em Porto Alegre, no Rio de Janeiro, em Boa Vista, em Cuiabá etc. Enfim, em qualquer lugar do Brasil para onde a encomenda estivesse endereçada. Isso dificultaria sobremaneira as investigações, quando não as inviabilizasse por completo; • O segundo argumento decorre da regra que define a competência pelo lugar em que efetivamente se consuma a infração, circunstância esta essencial para a fixação da competência, nos termos do art. 70, do CPP, para que haja a remessa da droga ao Brasil é necessário que o importador entabule um negócio (evidentemente ilícito). Não é crível, ainda mais no âmbito do tráfico internacional, que alguém remeta drogas para o Brasil gratuitamente ou ofereça essa remessa como um presente sem ônus. É evidente que há um negócio espúrio preliminar à remessa do entorpecente. Assim, quando o importador acerta a remessa do entorpecente, efetua o pagamento do preço e se cerca dos cuidados para que receba o produto, o negócio se encontra aperfeiçoado, dependendo o seu êxito integral, tão somente, do efetivo recebimento da droga. Desse modo, a consumação da importação da droga ocorre no momento da entabulação do negócio jurídico. Logo, o local de apreensão da mercadoria em trânsito não se confunde com o local da consumação do delito, o qual já se encontrava perfeito e acabado desde a negociação. |